

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020181-96.2026.5.04.0382

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESERÇÃO ARGUIDA EM CONTRAMINUTA. CUSTAS NA EXECUÇÃO PAGAS AO FINAL. ARTIGO 789-A DA CLT. PENHORA DE VEÍCULO REGISTRADO EM NOME DO EMBARGANTE. POSSE EXERCIDA PELO EXECUTADO. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE.

I. Caso em exame. Agravo de petição interposto pelo embargante contra a sentença de origem que julgou improcedentes os embargos de terceiro, mantendo a penhora incidente sobre o veículo Renault Duster 1.6 D 4x2, ano/modelo 2013/2013, de placas IUF8D62, realizada nos autos da execução principal. O embargante postula a reforma do julgado com base na propriedade registral perante o Detran e no direito constitucional de propriedade, além de reiterar o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita.

II. Questão em discussão. 2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se há falar em deserção do agravo de petição por ausência de preparo ou se as custas na execução são recolhidas ao final; e (ii) saber se o veículo penhorado pertence faticamente ao embargante ou se pertence e permanece na posse do executado, a autorizar a manutenção da constrição judicial com esteio no princípio da primazia da realidade.

III. Razões de decidir. 3. Rejeita-se a arguição de deserção suscitada pelo exequente em contraminuta. Nos termos do artigo 789-A da CLT, as custas no processo de execução são devidas sempre ao final e recolhidas pelo executado, não constituindo o seu recolhimento prévio pressuposto de admissibilidade do Agravo de Petição. 4. Defere-se o benefício da justiça gratuita ao embargante, ante a declaração de hipossuficiência jurídica prestada. 5. No mérito, nos termos dos artigos 1.226 e 1.267 do

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020181-96.2026.5.04.0382

Código Civil, a propriedade de bens móveis transfere-se pela tradição e presume-se com quem detém a posse fática.⁶ No processo do trabalho, vigora o princípio da primazia da realidade, segundo o qual a verdade material prevalece sobre formalidades registrarias.⁷ O acervo probatório dos autos evidencia que a posse e a utilização do automóvel pertencem ao executado, atuando o embargante apenas como titular formal.

IV. Dispositivo e tese. 8. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: "1. No processo de execução trabalhista, as custas são devidas sempre ao final, nos termos do art. 789-A da CLT, inexistindo exigência de preparo prévio para a interposição de Agravo de Petição. 2. O registro do veículo automotor junto ao órgão de trânsito gera presunção relativa de propriedade, a qual cede diante de prova firme de que a posse fática e a disponibilidade do bem pertencem ao executado. 3. Demonstrado no plano dos fatos que o executado detém a posse e o uso exclusivo do veículo penhorado, mantém-se a constrição judicial para garantia do crédito trabalhista."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXII; CC, arts. 1.226 e 1.267; CLT, arts. 789-A, 790, § 3º, e 897, "a". Jurisprudência relevante citada: TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, AP 0020223-58.2021.5.04.0791, Rel. Des. João Batista de Matos Danda, j. 16.12.2022; TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, AP 0020954-56.2021.5.04.0661, Rel. Des. João Alfredo Borges Antunes de Miranda, j. 28.07.2022.

RELATÓRIO

Inconformado com a sentença de id. 58c9d90, o embargante interpõe agravo de petição no id. 7d88c8a versando sobre os seguintes tópicos: concessão dos benefícios da justiça gratuita; e reforma da sentença para desconstituição da penhora sobre o veículo Renault Duster com fundamento no direito constitucional de propriedade e na posse do bem.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020181-96.2026.5.04.0382

Com contraminuta no id. 1f01cb6, os autos são conclusos para julgamento.

É o relatório.

V O T O

JUIZ CONVOCADO MARCELO PAPALÉO DE SOUZA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DO TERCEIRO EMBARGANTE

JUSTIÇA GRATUITA

O exequente, em contraminuta, suscita a preliminar de não conhecimento do recurso por deserção, alegando que o embargante não recolheu as custas/preparo recursal e não teve o benefício da justiça gratuita deferido na origem.

Sem razão.

Tratando-se de agravo de petição interposto em sede de execução (embargos de terceiro), aplica-se a regra específica do artigo 789-A do Texto Consolidado, a qual estabelece expressamente que as custas no processo de execução são de responsabilidade do executado e pagas sempre ao final. Inexiste, portanto, a exigência de recolhimento prévio de preparo ou custas para o conhecimento do agravo de petição, razão pela qual se rejeita a preliminar de deserção arguida em contraminuta.

Outrossim, no que tange ao pedido de AJG, o embargante declarou a sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento. Atendidos os requisitos legais para a concessão da benesse à pessoa natural, e inexistindo prova cabal em sentido contrário bastante para elidir a presunção de veracidade da declaração prestada, defere-se ao embargante o benefício da justiça gratuita.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020181-96.2026.5.04.0382

Dou provimento ao agravo para deferir ao terceiro embargante o benefício da Justiça Gratuita, com efeitos *ex nunc*.

PENHORA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. REGISTRO FORMAL NO DETRAN E POSSE FÁTICA PELO EXECUTADO. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE

O embargante insurge-se contra a decisão que manteve a penhora efetuada sobre o veículo Renault Duster 1.6 D 4x2, ano/modelo 2013/2013, de placas IUF8D62. Sustenta, em síntese, que o certificado de registro do veículo comprova sua propriedade formal, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro e do artigo 5º, inciso XXII, da Constituição Federal. Alega que o contrato de compra e venda e as notas promissórias juntadas são válidos para comprovação do negócio jurídico e que reside no endereço onde o bem foi localizado. Afirma ainda que a prova oral produzida pela parte contrária é inverídica e que os prints de conversas apresentados externam mero empréstimo eventual do automóvel ao executado.

A sentença de origem manteve o ato de constrição ao fundamento de que, embora o veículo esteja registrado formalmente em nome do embargante, o conjunto probatório demonstra que a posse fática e o uso do bem são exercidos pelo executado. Destacou a decisão recorrida que a pesquisa realizada perante a Receita Federal confirmou que o executado reside no endereço em que o veículo foi localizado e penhorado (Rua Canário, em Sapiranga/RS), ao passo que o embargante consta com domicílio fiscal na cidade de Parobé/RS. Ressaltou também a ausência de confirmação de autenticidade documental nos contratos e mensagens apresentados, bem como a prevalência do depoimento testemunhal que confirmou a utilização habitual do bem pelo devedor.

Analiso.

A controvérsia cinge-se a definir se a presunção de propriedade decorrente do registro do automóvel perante o órgão de trânsito prevalece sobre os elementos que indicam a posse direta e o uso habitual do bem pelo executado originário.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020181-96.2026.5.04.0382

No Direito Brasileiro, a transferência da propriedade de bens móveis opera-se pela tradição, presumindo-se proprietário aquele que detém a posse do bem, a teor dos artigos 1.226 e 1.267 do Código Civil. O registro perante o Departamento Estadual de Trânsito possui natureza eminentemente administrativa, gerando presunção relativa de propriedade que cede quando infirmada por elementos probatórios em sentido contrário.

Aliado a isso, no âmbito trabalhista vigora o princípio da primazia da realidade, segundo o qual a verdade apurada nos fatos deve prevalecer sobre a forma documental ostentada pelas partes.

A análise minuciosa das provas constantes nos autos confirma a correção da avaliação efetuada pelo juízo primário:

Primeiramente, a diligência efetuada mediante convênio com a Receita Federal revelou que o domicílio fiscal atual do executado situa-se na Rua Canário, no Município de Sapiranga/RS. Foi justamente nesse local que o veículo foi localizado, fotografado e onde se cumpriu a penhora. Em contrapartida, a declaração de imposto de renda do embargante aponta residência no Município de Parobé/RS. A alegação de que teria havido mera falta de atualização cadastral não se sustenta diante das demais circunstâncias do cumprimento da diligência, na qual o próprio executado atuou ativamente para agendar a presença do depositário no local.

Em segundo lugar, os documentos particulares trazidos pelo embargante - contrato de compra e venda e notas promissórias - foram colacionados sem reconhecimento de firma em cartório e desacompanhados de qualquer comprovante bancário ou fluxo financeiro apto a evidenciar o efetivo pagamento das quantias pactuadas à época da alegada aquisição. Trata-se de documentação frágil, inapta para corroborar a lisura do negócio jurídico perante terceiros.

Em terceiro lugar, os registros de conversas obtidos do aplicativo WhatsApp carecem

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020181-96.2026.5.04.0382

de ata notarial ou de exportação integral do histórico das mensagens, de modo que recortes isolados de conversas não possuem força probatória bastante para desconstituir os fatos apurados em juízo.

Por fim, no que tange à prova testemunhal, o depoimento prestado pela testemunha Adair José da Silva mostrou-se firme no sentido de que o executado utiliza com frequência o veículo Renault Duster no seu cotidiano profissional, sendo visto com o automóvel no escritório e nas imediações do Fórum. Por outro lado, o depoimento da testemunha Kerlon Edu Ribeiro Kaipper apresentou inconsistências e não logrou demonstrar o uso diário ou exclusivo do bem pelo embargante.

Nesse cenário, restou evidenciado que o embargante figura como titular apenas formal da propriedade junto ao Detran, ao passo que a posse, a fruição e a disponibilidade do veículo pertencem ao executado. Trata-se de situação em que o registro administrativo é utilizado com o intuito de afastar o bem da constrição judicial, o que não pode ser admitido pelo Poder Judiciário.

A garantia constitucional do direito de propriedade (artigo 5º, inciso XXII, da Constituição Federal) destina-se à proteção de situações jurídicas legítimas, não servindo de amparo para blindagem patrimonial ou ocultação de bens pertencentes a devedores em processo de execução.

Nesse sentido, vem decidindo de forma reiterada a Seção Especializada em Execução deste Tribunal Regional:

AGRAVO DE PETIÇÃO DO TERCEIRO EMBARGANTE. VEÍCULO AUTOMOTOR. O fato do veículo estar registrado no Detran em nome do terceiro embargante não obsta a penhora quando evidenciado que a posse do bem estava com a executada. Mantida a decisão que julgou improcedentes os embargos de terceiro. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, AP 0020223-58.2021.5.04.0791, Relator Desembargador João Batista de

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020181-96.2026.5.04.0382

Matos Danda, julgado em 16/12/2022).

AGRAVO DE PETIÇÃO. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE VEÍCULO FORMALMENTE PERTENCENTE A TERCEIROS. BUSCA DA VERDADE REAL. Situação em que, embora formalmente o veículo penhorado conste registrado em nome da terceira-embargante, no plano dos fatos a sócia executada e seu esposo, pais da terceira-embargante, detêm a posse do bem e o utilizam. Agravo de petição interposto pela terceira-embargante a que nega provimento. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, AP 0020954-56.2021.5.04.0661, Relator Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, julgado em 28/07/2022).

Por conseguinte, impõe-se a manutenção integral da sentença de origem que julgou improcedentes os embargos de terceiro, mantendo-se hígida a penhora sobre o automóvel sob análise.

Negado provimento ao agravo de petição.